

ESTADO SOCIAL E CAPITALISMO: DO DIREITO NATURAL À SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

ESTADO SOCIAL Y CAPITALISMO: DEL DERECHO NATURAL A LA SUPERACIÓN DE LAS DESIGUALDADES SOCIALES

SOCIAL STATE AND CAPITALISM: FROM NATURAL LAW TO THE OVERCOMING SOCIAL INEQUALITY

SILVEIRA, GABRIEL EIDELWEIN

Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professor do Curso de "Ciências Sociais: Ciência Política" da Universidade Federal do Pampa - Unipampa. Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal Piauí - PPGS/UFPI. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea - NEPES
E-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br

FARIAS, FRANCISCO PEREIRA DE

Doutor em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Vice-líder do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea - NEPES.
E-mail: farias@ufpi.edu.br

FERRAZ, ROBSON ALMEIDA

Licenciado em História pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea – NEPES
E-mail: robsonolitico@ufpi.edu.br

BARROS, MARYELLE MENDES DOS SANTOS

Advogada, Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina. Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí. (UFPI). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea – NEPES
E-mail: maryellebarros@ufpi.edu.br

RESUMO

Neste artigo, apresentamos um ensaio teórico-conceitual, que teve como objetivo delinear os contornos do desenvolvimento teórico acerca da emergência histórica dos chamados Estados Sociais. Problematizamos através da literatura as desigualdades históricas que atravessam a sociedade em diversas transformações promovidas pelo direito. Buscamos entender como os indivíduos e as instituições podem cooperar para a superação da naturalização das desigualdades na contemporaneidade. Fundamentamos nossa análise a partir da produção científica de instrumentos de monitoramento do avanço dos direitos em nível global, assim como dos instrumentos de fortalecimento das instituições, e dos movimentos sociais.

PALAVRAS-CHAVES: Estado social; desigualdades sociais; direitos humanos.

RESUMEN

En este artículo presentamos un ensayo teórico-conceptual, que tuvo como objetivo delinear los contornos del desarrollo teórico sobre el surgimiento histórico de los denominados Estados Sociales. Problematizamos a través de la literatura las desigualdades históricas que atraviesan la sociedad en diversas transformaciones impulsadas por la ley. Buscamos comprender cómo individuos e instituciones pueden cooperar para superar la naturalización de las desigualdades en la contemporaneidad. Basamos nuestro análisis en la producción científica de instrumentos para monitorear el avance de los derechos a nivel global, así como instrumentos para el fortalecimiento de instituciones y movimientos sociales

PALABRAS CLAVES: Estado social; diferencias sociales; derechos humanos

ABSTRACT

In this article, we present a theoretical-conceptual essay, with the objective of delineating the contours of theoretical development about the historical emergence of the so-called social states. We problematize the historical social differences that cross society in the various transformations promoted by law. It seeks to understand how individuals and institutions can cooperate to overcome the naturalization of social differences in contemporary times. We base our analysis on the scientific production of instruments for monitoring the progress of rights at a global level, as well as instruments for strengthening institutions, and social movements.

KEYWORDS: Social state; social inequality; human rights.



INTRODUÇÃO

“... el instrumento principal del todo poder es su seducción...” (A. QUIJANO)

O presente artigo aborda as experiências do Estado social na sociedade contemporânea, focalizando o problema da manutenção das desigualdades sociais em contraditória coexistência com os avanços na produção de leis e declarações para os direitos fundamentais. Como questão central, busca-se, a partir da literatura das ciências sociais, entender como os indivíduos e as instituições podem cooperar para a superação da naturalização das desigualdades. Defendemos a hipótese de que é necessário a produção científica de instrumentos de monitoramento do avanço dos direitos em nível global, assim como do fortalecimento das instituições, e dos movimentos sociais, uma vez que, sem uma ação conjunta e coordenada, os direitos são deliberadamente atacados.

Trata-se de um ensaio teórico-conceitual, que teve como objetivo delinear os contornos do desenvolvimento teórico acerca da emergência histórica dos chamados Estados Sociais, com a consequente afirmação institucional dos direitos correspondentes à concepção social da cidadania. Assim, enfocamos especialmente a questão das concepções históricas de direitos fundamentais e da cidadania, bem assim como as principais variantes históricas (e conceituais) dos Estados Sociais.

O analista do direito adota a máxima do a-juridicismo metodológico, isentando-se da tarefa, própria da filosofia do direito, de encontrar a fundamentação aos direitos do ser humano. Mas este ceticismo metodológicoⁱ não significa restringir-se a uma visão institucionalizada dos direitos humanos, o que conduziria o analista a se prender ao enigma da lei. Trata-se de passar da forma de conhecer filosófica (demonstração axiomática) para forma científica (demonstração não-axiomática), na pesquisa do fenômeno jurídico. O conhecimento científico adquire a especificidade de moderar as inclinações etnocêntricas, próprias das formas históricas de coletividade, relativizando as crenças sobre o significado de ser humano, ao mesmo tempo que não desconhece a luta nessas e dessas coletividades pela hegemonia da significação de humanidadeⁱⁱ.

A análise está tematicamente dividida em dois tópicos. O primeiro tópico, aborda a questão do avanço dos direitos civis e políticos concomitante à manutenção das desigualdades nessas nações pioneiras, seja entre homens e mulheres, seja, entre proprietários e despossuídos. O segundo tópico aborda como a afirmação histórica dos direitos sociais incorpora-se ao Estado social e posteriormente ao Estado democrático de direito, e quais as possibilidades de superação das desigualdades.

A CONQUISTA DA CIDADANIA: DA FUNDAMENTAÇÃO NO DIREITO NATURAL AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO UTILITÁRIO

Estado de direito e constituição

Antes de tratarmos do Estado social, precisamos situá-lo historicamente nas transformações do Estado de Direito e da cidadania na modernidade. Nos estudos da teoria geral do Estado (STRECK; MORAIS, 2000, p. 83; JELLINEK, 2000), compreendemos que o Estado e o direito moderno passam a ser “complementares e interdependentes” na segunda metade do século XIX, quando a necessidade por um controle do Estado torna-se um “dever histórico”, ou seja, quando o Estado nacional se materializa na lei ou mais especificamente na Constituição. É inevitável a transformação das instituições administrativas, políticas e jurídicas do estado-nação a partir da garantia dos direitos civis enquanto afirmação histórica dos direitos humanos fundamentais (COMPARATO, 2010; MARSHALL, 1967).

Temos na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, um conceito abrangente de direito que se firma pelo estatuto de fundamental, isto é, enquanto estrutura legal que definirá as demandas específicas e direcionadas à sociedade, para a construção de leis orientadas em princípios normativos. A Lei Fundamental da Alemanha induz a um



maior controle da finalidade dos atos institucionais que deliberam qualquer projeto de lei, uma vez que esses atos precisam e devem coincidir com as premissas fundamentais (análise de maior acuidade, é apresentada em *Teoria dos direitos fundamentais*, de Robert Alexy, 2008).

Fundamentação do direito utilitário no direito natural

A partir de filósofos clássicos, identificamos um sentido da ideia de direito natural, presente em *A política* de Aristóteles (2020), assim como em *Dos deveres* de Cícero (1999), ou ainda, em Sêneca (2016), este último pensando a ética estoica a partir da ideia de uma natureza humana. Portanto, apesar de não termos uma noção concreta do direito natural até a modernidade, podemos considerar que esses filósofos pensaram algo muito próximo desse conceito que será definido mais precisamente nos séculos XVII e XVIII.

Na modernidade o conceito de direito natural aparece mais explicitamente entre os iluministas, tendo em Thomas Hobbes, *O leviatã* (2003), um precursor do sentido de direito natural como um direito que existe no estado de natureza, pré-político, onde os mais fortes sobrevivem, e que seria extinto após a instituição do contrato social, onde o Estado institui a lei que imita o direito natural, ou seja, o direito de usar a força e impor a própria vontade nas relações sociais.

Entretanto, será John Locke, pensador iluminista inglês do século XVII, precursor do liberalismo político, em seu *Segundo tratado sobre o governo civil* (1994), quem trará a concepção de direito natural burguesa, que traz a premissa da necessidade do contrato social para a garantia do direito natural essencial da propriedade, incluindo a posse do próprio corpo e dos bens, fundamentando toda uma retórica liberal burguesa. Entre o século XVII e XVIII, Estado Unidos, França e Inglaterra, atravessaram transformações políticas que se tornaram modelos para a constituição dos direitos civis e políticos nos Estados que se estabeleceram, nos séculos seguintes, como Estados de Direito (*rule of law*). Não só uma mudança política, mas também uma mudança ideológica e cultural.

A Revolução Inglesa, processo que começou com a Revolução Puritana em 1640 e termina com a Revolução Gloriosa de 1688, com sua "*Bill of Rights*" inaugurou a supremacia parlamentar, pondo fim, segundo Comparato (2010, p. 105), pela "primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta", instituindo a separação dos poderes, o parlamentarismo, fortalecendo as instituições jurídicas e garantindo os primeiros direitos fundamentais. Observamos, já nesse recorte, grande contradição da evolução do direito civil e político na Inglaterra, precisamente pela lentidão com que o exercício da cidadania foi estendido às mulheres.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 e a Constituição dos Estados Unidos de 1787, segundo Comparato (2010), também foram documentos que marcaram o surgimento da sociedade burguesa e o princípio da igualdade jurídica no Estado nacional que se constituía, onde o indivíduo toma a forma sujeito de direito, com as mesmas capacidades de praticar atos jurídicos, como descreve Saes em *Cidadania e classes sociais: teoria e história* (2016). Nesse contexto, podemos afirmar que a escravidão conviveu com o sistema republicano dos Estados Unidos por quase um século após a Declaração de Independência, o que demonstra que assim como na Inglaterra, as contradições da democracia burguesa persistiram por mais de um século. E se formos falar especificamente do sufrágio universal nos Estados Unidos, ele só se concretizou sem restrição, em 1965, porque até então, desde os anos 1920, só as mulheres brancas tinham direito ao voto, como nos lembra George Andrews (1985, p. 52).

Na França, como identifica Fernanda Bezerril (2008, p. 39), a contradição do processo revolucionário foi ainda mais excludente que na Inglaterra, uma vez que em 1789, as mulheres perdiam o limitado direito de voto que tinham desde o século XIV nas assembleias dos Estados Gerais. Como podemos identificar, tanto em Eidelwein e Silveira (2018), quanto em Comparato (2010), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789 traz em sua narrativa a retórica do "espírito universal" dos direitos humanos, assim como a idealização do sentido de soberania nacional, elementos que ao longo da história foram cristalizando-se nas constituições que se seguiram, inclusive sendo reafirmado seus compromissos na vigente Constituição da França de 1958 (V República). A cidadania é aludida em três dimensões: civil; política; e social, tanto na obra *Cidadania, classe social e status* (MARSHALL, 1967), para explicar a evolução da cidadania na Inglaterra, quanto na obra *Os bestializados* (CARVALHO, 1987) para analisar historicamente a sociedade brasileira, e essas três dimensões se transformam ao longo da história, seguindo as demandas sociais de cada contexto e conjuntura histórica que a sociedade atravessa.



Direitos Humanos e sociedade

As fases dos direitos, apesar das divergências teóricas, consideramos a partir de Bonavides (2004, p. 569) e Bobbio (2004, p. 09), a classificação em quatro gerações: a primeira geração, que traz o conceito de liberdade, isto é, das garantias civis e políticas, é um consenso; a segunda geração, que traz o conceito de igualdade, que se materializam nos direitos sociais, econômicos e culturais, e onde insere-se a análise deste artigo; a terceira geração, traz o conceito de fraternidade, fundamentando “o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”, o qual também fazemos algumas alusões; a quarta geração, que trazem o direito à democracia, o direito à informação, ao direito, ao pluralismo, e ao “patrimônio genético”, sendo que sobre essas duas últimas gerações as definições divergem.

A concepção de sujeito de direito, isto é, de que todos os indivíduos são cidadãos e têm direitos, é uma concepção iluminista, que vem junto com a premissa da igualdade de todos perante a lei. Alguns séculos depois essa concepção foi contestada, ainda que não exclusivamente, pela crítica dos movimentos sociais operários do século XIX, bem representada em *O manifesto do Partido Comunista*, onde Marx e Engels (2005), onde apontam o sujeito de direito enquanto um conceito fictício, uma vez que a igualdade de todos perante a lei era uma igualdade burguesa e ela exclui muitos da cidadania reproduzindo as explorações de classes. Nesses termos uma mudança nas estruturas sociais, é ao mesmo tempo uma mudança nas ideias que estão na base da crença social, dando o exemplo da ascensão do cristianismo que marcam a passagem da antiguidade para a idade média no ocidente, e do iluminismo que abre espaço para a modernidade ocidental, apesar de deixar explícito que a mudança que o comunismo propõe é a abolição dos “antagonismos de classe” (MARX; ENGELS, 2005, p. 57).

A partir da garantia da cidadania civil as reivindicações dos trabalhadores se voltaram para a cidadania política e social, o que era inevitável, disparando ao longo do século XIX, intensas mobilizações trabalhistas político-sociais na França, Alemanha e Inglaterra, assim como de movimentos feministas pelo sufrágio universal. Para Décio Saes (2016, p. 20-21):

[...] Na realidade histórica, só a postura das classes trabalhadoras diante da cidadania tende, de um modo geral, a ser dinâmica e progressiva, enquanto que a postura das classes dominantes (bem como do topo burocrático) tende, no mínimo, a ser estagnacionista, podendo, no máximo, ser *regressiva*.

Parafraseando Saes (2016), enquanto os direitos civis tinham uma função latente (MERTON, 1968), isto é, na consolidação do capitalismo industrial, e era de interesse das classes políticas dominantes, podemos dizer que os direitos políticos (sufrágio, etc.) foram conquistados por esforços das frações da classe trabalhadora, em especial do operariado urbano pela conquista de espaços de auto-organização e reivindicação de direitos, como a redução da carga horária de trabalho, reivindicações salariais e pela seguridade social.

Direitos Humanos: direito positivo e direito natural

Por que falar em direito natural é importante neste trabalho? Depois das revoluções burguesas, cada vez mais o direito se especializou e se transformou em uma ciência normativa, passou a ser considerado sinônimo de lei, o que podemos chamar de direito positivo, tendo como principal teórico o Hans Kelsen e sua *Teoria pura do direito* (1998). Compreendemos que para o mundo do direito, racionalizar o direito significou transformá-lo em algo previsível, operacionalizado de uma maneira técnica, por pessoas treinadas na ciência dos direitos. Consideramos ainda que houveram dois efeitos da racionalização do direito, um filosófico e outro político. O efeito filosófico, que nos interessa neste tópico, foi que cada vez mais o direito se separou da moral, se transformou em uma questão puramente técnica legal.

Consideramos, assim como Almeida (2017), que o holocausto levou a crise do positivismo jurídico kelseniano e a retomada do direito natural, uma vez que o nazismo e o holocausto aconteceram em um regime de plena legalidade e eficiência burocrática, criando esse grande dilema que a sociedade do segundo pós-guerra precisou enfrentar. Em sua obra *Eichmann em Jerusalém* (1999), Hannah Arendt usa o conceito de “banalidade do mal” para referenciar o comportamento do tenente-coronel nazista Eichmann em seu julgamento, assim como explicar que mesmo em um



Estado de direito, racional, podem desencadear crimes contra a humanidade, portanto, a banalização do mal. Essa releitura demonstra que o direito positivo entrou em crise após a II Guerra, corroborando na necessidade de encontrar um fundamento no direito fora da tecnicidade legal, uma retomada do direito natural, da moral e da justiça que será imprescindível após a II Guerra mundial.

Diante da necessidade de uma fundamentação para a teoria contemporânea de direitos humanos, retomamos a ideia de princípio da dignidade da pessoa humana do pensador alemão do século XVIII, Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (2007), que foi aplicada à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Kant, em sua obra, trouxe a ideia de que só poderia ser considerado um dever para um indivíduo, o que fosse aplicado a todos, mais especificamente o conceito de imperativo categórico kantiano. Desde então, a partir desse novo paradigma do direito, nenhum ser humano poderá ser tomado como um meio, não importando qual for o fim, portanto, todo ser humano é um fim em si mesmo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

No primeiro momento focamos no direito liberal que através das demandas sociais por políticas públicas, abrirá espaço para o direito social. Neste segundo momento, com outro registro de discurso, consideramos que o direito natural está em oposição ao direito positivo, e esta classificação faz parte da teoria dos direitos humanos. Falar de direito natural, nestes termos, é buscar um fundamento filosófico anterior às leis escritas para a existência dos direitos humanos, ou seja, o direito natural decorre da natureza e da razão. Esse novo fundamento de direito natural a partir de Kant, como já afirmamos, se aplicará à Declaração Universal dos Direitos Humanos e conseqüentemente às constituições mais avançadas que surgiram com o fim da II Guerra Mundial.

Para Poulantzas (1978), o conjunto de leis derivadas das normas básicas ou a Constituição de uma comunidade política varia de acordo com os interesses específicos da força social hegemônica, o que pode em muito ilustrar os diferentes modelos constitucionais instituídos no México (1917), na Rússia (1918) e na Alemanha (1919), que mesmo tratando-se de modelos de Estados sociais em nossa análise, guardam divergências ideológicas que são produzidas pelo paradigma político-ideológico da força social hegemônica específica de cada nação. Pela interiorização dos valores básicos da ordem social na vida familiar e educacional, a socialização política, a origem social, as pressões dos grupos mais poderosos – todos estes fatores induzem o legislador a formular a lei na perspectiva da força social que conquista a hegemonia, ou seja, a capacidade em transformar os seus interesses específicos em objetivos geraisⁱⁱⁱ. A tábua de leis ou a Constituição se apresenta, então, como um conjunto político-jurídico, que deriva de um processo social regular, ao mesmo tempo que intervém em vista de configurar e estabilizar a dinâmica desse processo social^{iv}.

Na primeira fase do capitalismo - na qual prevaleciam os interesses do capital mercantil, uma vez que este capital controlava as cooperativas e as manufaturas na indústria nascente e dispunha de maior influência no direcionamento das políticas econômicas (monetária, fiscal, creditícia, cambial) do Estado, resultando disso tudo às atividades comerciais um rendimento superior frente às atividades produtivas -, o princípio da igualdade jurídica, concebido como uma lei de natureza, conferia às Constituições uma fundamentação natural, pela qual as leis do sistema jurídico assumem o caráter de hipóteses formais, ou seja, não necessariamente descrevem uma realidade histórica. É que não apenas convinha ao capitalismo mercantil as incertezas sobre o significado de humano nas sociedades primitivas e o sentido de natureza no ser humano - uma vez que se reforçava, por um lado, a violência do colonialismo e, por outro, a exploração do trabalho de mulheres e crianças -, como também facilitava o trabalho de racionalização pelos praticantes do direito, dado o teor axiomático dos princípios, tal como formulados pela escola contratualista (Hobbes, Locke, Rousseau).

Com a passagem ao capitalismo industrial, a partir da instalação do sistema de máquinas na empresa industrial e o redirecionamento das políticas estatais em seu benefício, as leis de natureza foram convertidas em princípios materiais, expressando as influências das doutrinas utilitarista (Bentham) e socialista (Saint-Simon). Os interesses industriais não podem operar com a expectativa de superexplorar a força de trabalho, pois isto bloqueia a passagem da mais-valia absoluta (jornada de trabalho) à mais-valia relativa (produtividade) como base da rentabilidade da empresa. Nesse sentido, torna-se funcional, à contenção do ímpeto de lucros imediatos da fração industrial e à indução das empresas a adotarem as estratégias de inovação técnica e de métodos de trabalho, uma política de ênfase nos princípios materiais do direito, normalizando o bem-estar da classe trabalhadora.



A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DA DIMENSÃO SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS

A transformação dos direitos sociais ao longo da história

No século XVIII, a sociedade testemunhou a fundação do estado liberal individualista e da universalidade, sendo que “a universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789” (BONAVIDES, 2004, p. 562). No século XX, testemunha-se a fundação do estado social e, mais uma vez, as instituições jurídicas são transformadas para a garantia dos direitos coletivos de reprodução social. A Constituição do México de 1917, a Constituição Russa de 1918 e a Constituição da Alemanha de 1919, e concordamos que as mesmas podem ser consideradas as primeiras experiências da afirmação histórica da dimensão social dos direitos humanos, mesmo guardando especificidades político-ideológicas bem definidas (ROBL FILHO, 2017; EICHENHOFER, 2017).

Streck e Moraes (2000, p. 86), dimensionam o Estado de Direito em três gerações: “ora como liberal”, “ora como social”, bem “como democrático”. Quando apresentam o estado social de direito, consideram que:

A adjetivação pelo social pretende a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista no pós-Segunda Guerra Mundial (STRECK; MORAIS, 2000, p. 88).

Em contraponto, Habermas discute “os paradigmas do Estado de direito” no segundo volume de sua obra *Direito e democracia*: entre a factividade e validade (1997, p. 186-187), fazendo uma crítica contundente aos determinantes políticos que constituíram o Estado social, considerando que:

[...] O substrato social, necessário para a realização do sistema dos direitos, não é formado pelas forças de uma sociedade de mercado operante espontaneamente, nem pelas medidas de um Estado do bem-estar que age intencionalmente, mas pelos fluxos comunicacionais e pelas influências públicas que procedem da sociedade civil e da esfera pública política, os quais são transformados em poder comunicativo pelos processos democráticos [...]

Após o fim da Primeira Guerra, na Alemanha devastada, há um realinhamento político com a criação da primeira social democracia, que constroem um consenso em torno de um Estado social, e o materializam em sua constituição de Weimar, em 1919. Na perspectiva de Duverger (1970, p. 103), o sufrágio universal contribuiu para a formação dos partidos de massa, e é nessa conjuntura que surge na Alemanha, o Partido Social-Democrata alemão no pós-guerra. Essa reorientação política em meio a um caos econômico e social, segundo Trindade (2002, p. 168) produz uma “hipertrofia de poderes”, ao mesmo tempo em que se dá a ascensão do Partido Nazista, e de uma reforma constitucional que só aprofundou a crise centralizando o poder na mão do líder carismático que encaminhou a Alemanha para a II Guerra.

Compreendemos que a República de Weimar (1919), surge em um momento de extremo caos social na Alemanha, e muito das reformas sociais que foram concebidas na Constituição de 1919, não dirimiu a crise enfrentada. A República de Weimar foi um projeto incompleto e interrompido pela ascensão do Nazismo, mas que permanece paradigmático até hoje enquanto constituição social-democrata. Pode-se compreender que os direitos sociais, ou mais abrangentemente “os direitos de segunda geração”:

[...] Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao



princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2004, p. 564).

A década de 1920, e principalmente após a crise de 1929, economistas como o britânico John Keynes (1996), e o polonês Michal Kalecki (1977), analisam a questão da demanda efetiva e os determinantes dos ciclos econômicos, apontando para a necessidade da intervenção do Estado na economia e na infraestrutura social, influenciando toda uma geração de cientistas e construindo as bases do Estado social capitalista.

A característica do poder centralizado na mão de um líder para a implementação do modelo de Estado social, é recorrente, e podemos exemplificá-la na experiência norte-americana nos anos de 1930, conjuntura na qual o presidente Franklin Roosevelt implementou o *new deal*. Também podemos ilustrar a política de Vargas na ditadura estadonovista (1937-1945), na qual foram aprovadas legislações trabalhistas de grande repercussão social, e que foram aperfeiçoadas pela vigente Constituição (1988) democrática brasileira.

Transformações do Estado social no segundo pós-guerra

A Organização das Nações Unidas (ONU), “concebida depois de complexas negociações”, funda-se tendo como objetivos principais a “promoção do pacifismo, da defesa dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico-social dos Estados” (MALHEIROS, 2016, p. 15). Em 1948 é adotada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dos Artigos 22º ao 26º, afirmam a garantia dos direitos à segurança social, ao trabalho equitativo e satisfatório, ao lazer, à habitação adequada e à educação. Para Bobbio (2004, p. 20-21):

[...] O campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever. A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre.

Na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949), observamos que o termo “social” não é citado mais que nove vezes. No artigo vigésimo, lê-se os princípios constitucionais: “A República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social” (ALEMANHA, 2011; EICHENHOFER, 2017). A França, em suas constituições de 1946 (IV República) e 1958 (V República), contempla o princípio da “democracia político-social”, que inspirou “quase totalidade dos sistemas jurídicos, principalmente a partir da derrocada de regimes ditatoriais no Sudoeste e Leste Europeu, na América do Sul, dentre outros” (NOBRE JÚNIOR, 2014, p. 127).

Ao contrário do que defende Habermas (1997), quando afirma que após a II Guerra o estado social é superado pelo estado democrático, observamos que há uma oxigenação do estado social na europa, isto é, com a criação da ONU, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais pelos direitos, aprofundam-se as possibilidades realização do Estado social no capitalismo. O que não quer dizer que ignoramos as contradições inerentes ao modelo de estado social. Em 1966 são adotados separadamente pela Assembléia Geral das Nações Unidas o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entraram em vigor depois de dez anos (MALHEIROS, 2016).

Com relação aos pactos internacionais, Bobbio (2004, p. 37), considera que há divergências pela ratificação do pacto pelos direitos de segunda geração, especialmente pelos países de tradição política liberal. A baixa ratificação dos Estados membros pode também estar ligada a crise política e econômica promovida pela insustentabilidade do modo de produção capitalista e do consumismo que realimenta o processo de acumulação e reprodução das desigualdades sociais, econômicas e culturais. Consideramos ainda que os esforços neoliberais por espaços políticos e ideológicos, culminam no consenso de Washington (1989) enquanto um esforço muito claro para manutenção da posição de dependência dos Estados em crise.



Recessão do capitalismo e adaptação do Estado social a partir dos anos 1970

Quando apontamos para os Estados sociais a partir dos anos de 1970, temos a literatura de Eichenhofer (2017) e de Esping-Andersen (1991), que caracterizam-no em três modelos de economia política: o modelo escandinavo; o modelo continental; e o modelo anglo-saxão. Outros autores, utilizam a categoria abrangente de Estado social, dando ênfase aos processos contraditórios de acumulação e desigualdades, e da necessidade de emancipação política, como Boschetti (2020; 2018), assim como sobre a centralização das funções sociais, analisado por Lefèvre e Dovoux (2016) e criticado por Habermas (1997).

Como apontado por Guimarães (2015, p. 617), as altas taxas de crescimento econômico favoreceram as décadas de 1950 e 1960 que possibilitou a ascensão do Estado social, no entanto, um sistema de produção que tem como finalidade a acumulação de capital em um mundo finito, é insustentável, como observado em *Teoria da dinâmica econômica: ensaio sobre as mudanças cíclicas e a longo prazo da economia capitalista*, de Michal Kalecki (1977).

Nos anos de 1970, os países de capitalismo menos avançado, sofrem mais tragicamente com as crises políticas locais, inflação, desemprego, autoritarismo que se alinham muito especialmente ao imperialismo norte-americano, e como se não bastasse a nivelção dos trabalhadores a um salário mínimo, surge das cinzas o ideal neoliberal de não intervenção do Estado na questão social (CASTEL, 1998).

As respostas à crise do Estado social na conjuntura dos anos de 1970, na perspectiva de Guimarães (2015, p. 618) e de Esping-Andersen (1991), foram o “neoliberalismo”, e as duas variantes de estado social, a escandinava, e a variante continental:

[...] A rota liberal individualizou os riscos, focando no “estímulo” ao trabalho e ampliando as desigualdades. A rota continental privilegiou a proteção ao trabalhador segurado e ampliou a divisão insiders-outsiders, passando, aos poucos, a introduzir medidas que promovessem maior flexibilidade. A rota escandinava fez ajustes e recuos pontuais, socializando os riscos e reformulando as políticas de emprego [...] (GUIMARÃES, 2015, p. 628-629).

Com todas essas declarações, constituições e pactos internacionais, a possibilidade de medição da aplicação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, pelas nações, torna-se uma questão relevante para as ciências sociais. Como exemplo, identificamos alguns instrumentos de análise do cumprimento dos direitos pelos países signatários dos pactos internacionais, que são identificados na literatura atual. São apresentados considerações sobre os avanços e retrocessos dos direitos civis e políticos (MAINWARING et al, 2001), assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais (RANDOLPH et al, 2010, FUKUDA-PARR et al, 2009).

Em um estudo crítico dos índices de democracia, que apresenta uma metodologia para classificação de regimes democráticos de dezenove países da América Latina, observamos a possibilidade de se mapear o progresso dos direitos políticos e civis, e a importância desses dados para uma defesa pública dos direitos fundamentais. Mainwaring e outros autores (2001, p. 646) aplicam um método tricotômico e defendem “que as classificações dicotômicas não são suficientemente sensíveis às variações de regimes, porque muitas caem em uma zona semidemocrática intermediárias”, fazendo uma crítica aos métodos de classificação dicotômica, como da Freedom House, entre outros, que produzem resultados limitados para situações políticas mais complexas.

Outro trabalho relevante, neste caso, para mapeamento do cumprimento de direitos sociais, econômicos e culturais é o índice SERF (Social and Economic Rights Fulfillment), que analisa o acesso à saúde, à alimentação, à moradia de qualidade, à trabalho digno, à educação de qualidade (RANDOLPH et al, 2010; FUKUDA-PARR et al, 2009), o objetivo desse estudo para a defesa dos direitos de segunda geração, é construir dados objetivos para o diagnóstico do exercício da cidadania social, e podem ser utilizados por advogados e ativistas, para pressionar Estados a adotarem uma postura afirmativa na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais enquanto direitos fundamentais, ou seja, indispensáveis para a coesão social.

Alexy (2008), produz uma teoria relevante sobre a afirmação dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais sociais. Conde-Pumpido Touron (1994) faz uma análise sobre a expectativa social do controle da legalidade, e aqui já podemos ver uma relação com a tese da racionalidade comunicativa de Habermas (1997). O professor Gabriel Silveira (2020), aprofunda nos estudos sobre a relação entre cultura e justiça, para defender a tese de que não basta termos instituições e formas jurídicas semelhantes a outros países, como França e Estados Unidos, uma vez que não compartilhamos os mesmos valores e atitudes culturais.



As práticas do ativismo judicial são defendidas quando há o descumprimento do preceito fundamental, isto é, quando são violentadas os direitos da dignidade humana. O exemplo mais evidente no Brasil, se deu em 2019, quando o STF enquadrando homofobia e transfobia como crimes de racismo. Apesar de que nesse caso o exemplo é positivo, uma vez que ambos atacam o princípio dignidade humana, como podemos identificar, se os instrumentos de defesa dos direitos sociais fundamentais estão em um processo de fortalecimento.

Os instrumentos de classificação de cumprimento dos direitos econômicos, sociais, e de classificação de regimes democráticos, são um termômetro importante para o progresso econômico e social em níveis globais, possibilitando acompanhamento e ações pelos direitos humanos. A crítica que fazemos ao postulado do direito, é no sentido dele funcionar muito bem no campo abstrato, mas não ter dado conta das mazelas reais que a sociedade enfrenta. No Brasil, a justiça social é comparável aos princípios filosóficos que se esmeram nas declarações universais, e parafraseando Jessé de Souza (2009), o que assistimos é a invisibilização da ralé.

Igualdade e liberdade

Os direitos humanos na “sociedade capitalista contemporânea”^v aparecem num leque de normas - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) -, cujos elementos mais simples são a igualdade e a liberdade. A nossa exposição passa, assim, a considerar estes componentes.

A igualdade é o núcleo dos direitos humanos, já que a relação de equivalência antecede historicamente a cidadania (o indivíduo livre). Essa igualdade é, por um lado, formal: “todos são iguais perante a lei” (Declaração/1948, Artigo 7º) e, por outro, material: o direito ao trabalho, à educação, ao lazer, à proteção social. Por sua vez, a liberdade torna-se o centro dos direitos de cidadania, pois o governo da separação cidade e campo ou o governo estatal, residente na cidade, projeta inicialmente o proprietário de meios de produção como indivíduo livre em oposição ao produtor direto enquanto indivíduo não livre ou escravo, condição para que o proprietário retire do produtor direto um sobretrabalho, a ser em parte transformado em receita fiscal do Estado (PACHUKANIS, 2017).

O desenvolvimento da cidadania, desde o escravismo ao capitalismo, resultará na inclusão plena, ou seja, igualitária, do produtor direto, o trabalhador assalariado, na categoria de indivíduo livre. Por isso, a distinção de ser humano, essencialmente igualitário, e indivíduo cidadão, fundamentalmente livre, implícita na legislação da sociedade moderna, torna-se justificada, mesmo se o elenco das normas declaradas induza se pensar a identificação de Homem e Cidadão. Por que a tendência do discurso institucional no direito contemporâneo em dizer que os seres humanos vêm ao mundo com as vestes de cidadãos? Trata-se de eternizar aos olhos dos praticantes do jogo social as regras da divisão Estado e sociedade, correlata da cisão de proprietários dos meios de produção e possuidores de força de trabalho (PACHUKANIS, 2017).

Ainda que não aprofundamos na tese de Ernest Mandel, em *O capitalismo tardio* (1982, p. 350), de que “a conquista do poder político e a demolição do aparelho de Estado burguês pelos produtores associados” é um elemento inevitável para a supressão das desigualdades estruturais e da exclusão social, consideramos que essa possibilidade, no entanto, precisa de uma análise específica, uma vez que concordamos com Mandel, quando considera que todo avanço no campo dos direitos sociais está imerso em grandes contradições, mas acreditamos que para qualquer avanço no sentido do socialismo, há de se contar com uma prévia transformação do comportamento da sociedade.

CONCLUSÃO

O engajamento da sociedade civil, cientistas sociais, e o poder judiciário, enquanto as principais frentes de defesa e conquista, precisam superar os instrumentos jurídicos, por isso a necessidade da ratificação^{vi} dos pactos internacionais pelos países signatários, uma vez que se produz instituições e instrumentos legais para a tomada de decisões em defesa do indivíduo e da coletividade. Como problematizamos no início deste artigo, acreditamos ser necessário a produção científica de instrumentos de monitoramento dos direitos em nível global, assim como do fortalecimento das instituições e dos movimentos sociais, uma vez que, sem uma ação colaborativa, os direitos são intencionalmente escamoteados.



Em nossa análise, identificamos que a questão do avanço dos direitos civis e políticos não impediram a manutenção das desigualdades, e pudemos ver os casos da Inglaterra, Estados Unidos e França. Acreditamos que a afirmação histórica dos direitos sociais, foram elementos extremamente importantes desde a garantia de direitos que incorporaram o Estado social, até no aperfeiçoamento da constituição do Estado democrático de direito, no entanto, para a superação das desigualdades faz-se necessário uma distribuição equitativa das riquezas culturais e materiais que a sociedade acumula, portanto, não podemos aceitar a naturalização e invisibilização da raça,

Se há uma possibilidade de avanço cultural e científico, ele precisa ser compartilhado com a sociedade e com o campo do direito, que não pode se abster do fortalecimento das instituições e dos movimentos sociais. A partir da literatura das ciências sociais, acreditamos que os indivíduos e as instituições devem cooperar para superação das desigualdades, utilizando os instrumentos produzidos pela própria sociedade, desde suas riquezas materiais, nas leis, nas ciências, na cultura e na filosofia, e que a coletividade forje a superação do individualismo.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Aprovada em 23 de maio de 1949 em Bonn. Deutscher Bundestag: Berlin, 2011

ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANDREWS, George Reid. O negro no Brasil e nos Estados Unidos. *Lua Nova*, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 52-56, jun. 1985. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451985000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 10/09/2020.

ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Lafonte, 2020.

BEZERRIL, Fernanda Daniella de França. *Entre o privado e o público: esboço para uma história política do direito ao voto feminino*. Monografia (Bacharel em Ciências Sociais) - Departamento de Ciências Sociais. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2008. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/caos/n13/daniella.pdf>>. Acesso: 10/09/2020.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOSCHETTI, I. Crítica marxista do estado social e dos direitos no capitalismo contemporâneo. In: BOSCHETTI, I; BEHRING, E. R.; LIMA, R. de L. (orgs.). *Marxismo, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2018. [p. 73-88]

_____. Limitações do estado social capitalista contemporâneo: expropriações, acumulação, exploração e violência. *JMPHC*, v. 12, p. 1-12, 2020. Disponível em: <<https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/980>>.

CARVALHO, José Murilo de. República e cidadanias. In: _____. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

CASTEL, Robert. A sociedade salarial. In: *As metamorfoses na questão social*. Petrópolis: Vozes, 1998.

CERRONI, Umberto. *Política*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, ----.

CÍCERO. *Dos deveres* (De officiis). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONDE-PUMPIDO-TOURÓN, Cándido. Sociedad, democracia y justicia. *Jueces para la democracia: información y debate*, n. 21, Madrid, 1994, p. 19-24. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2527950.pdf>>.

DUVERGER, Maurice. *Os Partidos Políticos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

EICHENHOFER, E. Juristen und Sozialstaat in der Weimarer Republik. *Soziales Recht*, v. 7, n. 1, p. 2-19, 2017. Disponível em: <www.jstor.org/stable/44651323>.



- EIDELWEIN, Tamires; SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. *Aux armes citoyens!:* revolução francesa, iluminismo e direitos humanos. Porto Alegre: CirKula, 2018.
- ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. *Lua Nova*, n. 24, p. 85-116, 1991. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>>.
- FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 4, p. 400-423, jan./abril 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v4i3.2644>>.
- FUKUDA-PARR, Sakiko; LAWSON-REMER, Terra; RANDOLPH, Susan. An Index of Economic and Social Rights Fulfillment: Concept and Methodology. *Journal of Human Rights*, v. 8, p. 195-221, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/14754830903110194>> .
- GUIMARÃES, Alexandre Queiroz. Economia, instituições e estado de bem-estar social: respostas à nova configuração do capitalismo pós-1970. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 03, p. 617-650, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. Os paradigmas do estado de direito. In: *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Ciudad de México: FCE, 2000.
- KALECKI, Michal. *Teoria da dinâmica econômica: ensaios sobre as mudanças cíclicas e a longo prazo da economia capitalista*. São Paulo: Nova Cultura, 1977.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KEYNES, J. M. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Atlas, 1996.
- LEFÈVRE, Sylvain; DOVOUX, Nicolas. *État social et pauvreté: présentation du thème*. Lien social et politiques, n. 75, p. 90-96, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.7202/1036294ar>>.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. Race et histoire. In: *Anthropologie structurale deux*. Paris: Plon, 1996
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MAINWARING, Scott, BRINKS, Daniel. PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Classificando Regimes Políticos na América Latina (1945-1999). *Dados*, v. 44, n. 4, p. 645-687, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582001000400001>>.
- MALHEIROS, Emerson. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MERTON, Robert. A ciência e a estrutura social democrática. In: *Ensaio de sociologia da ciência*. São Paulo: Editora 34, 2013.
- _____. *Sociologia: teoria e estrutura*. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- NOBRE JUNIOR, E. P. Uma ideia de Constituição. *Rev. Investig. Const.*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 111-145, Jan. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40251>>.
- PACHUKANIS, Evguêni. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- POULANTZAS, Nicos. *As classes sociais no capitalismo de hoje*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- RANDOLPH, Susan; FUKUDA-PARR, Sakiko; LAWSON-REMER, Terra. Economic and Social Rights Fulfillment Index: Country Scores and Rankings. *Journal of Human Rights*, v. 9, n. 3, p. 230-261, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/14754835.2010.501257>>



ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 36, p. 361-363, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2017.36.10871>>

SAES, D. A. M. de. *Cidadania e classes sociais: teoria e história*. São Bernardo do Campo: Metodista, 2016.

SÊNECA. *Edificar-se para a morte*. Petrópolis: Vozes, 2016.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. *Democracia e justiça: uma abordagem comparativa*. Ponta Grossa: Atena, 2020. v. 1. 202p.

SOUZA, Jessé. A má-fé da sociedade e a naturalização da ralé. In: SOUZA, Jessé et al. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. O estado de direito. In: *Ciência política e teoria geral do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. [p. 83- 96]

TRINDADE, José Damião de Lima. *Direitos sociais: a prática transforma a teoria*. In: _____. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VASCONCELOS, J. E. *Direito: da forma jurídica à hegemonia*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

ZANIN ARTINS, C.; ZANIN MARTINS, V.; VALIM, R. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NOTAS

ⁱ Cf. MERTON, Robert. A ciência e a estrutura social democrática. In **Ensaio de sociologia da ciência**. São Paulo: Editora 34, 2013.

ⁱⁱ Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. Race et histoire. In **Anthropologie structurale deux**. Paris: Plon, 1996.

ⁱⁱⁱ Cf. VASCONCELOS, J. E. **Direito: da forma jurídica à hegemonia**. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Diz-nos o autor, apoiado em Antonio Gramsci: “a política pode ser entendida enquanto relação que visa a transformar interesse particular em universal” (p. 140).

^{iv} Cf. CERRONI, Umberto. **Política**. São Paulo: Brasiliense, 1993. Cap. 5: Instituições (p. 145-79). Afirma Cerroni: “qualquer lei é articulada por dois elementos interconectados: o elemento imperativo consistente numa vontade munida de força e o elemento cultural consistente numa disposição racional, emanada por uma autoridade legitimada” (p. 157).

^v Cf. CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, ----.

^{vi} A ratificação de um pacto por um Estado-parte demonstra a adesão dele ao tratado. Os protocolos facultativos irão versar sobre especificidades do tratado (por ex.: formas de acesso aos instrumentos de execução, direitos reservados aos Estados-parte, mecanismos de efetivação, etc) e também precisam de ratificação. Em ambos os casos é necessário um número mínimo de ratificações para entrar em vigor.

